



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020**

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.”*

**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20439.41761-72

## JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos, cada vez mais numerosos nos últimos anos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

No cenário econômico atual, milhões de trabalhadores têm dificuldade de encontrar vagas de emprego, e recorrem, como meio de vida, ao transporte autônomo de passageiros, atualmente muito dinamizado pelo uso de aplicativos para telefones celulares.

Por sua vez, as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público e, em muitos casos, precisam de adaptações nos veículos de sua propriedade para torná-los acessíveis. Dessa forma, incorrem em custos e em dificuldades, que são apenas parcialmente compensados pela isenção do IPI. Já as pessoas com deficiência que não necessitam dessas adaptações obtêm, na isenção, uma pequena compensação por outros custos e transtornos que as barreiras sociais ainda criam na nossa sociedade, que ainda tem um longo caminho para se tornar mais inclusiva.

O Estado Brasileiro assumiu compromissos quando da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre os compromissos como Estado Parte, devemos levar em conta a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas e, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos (Artigo 4, Obrigações gerais).

Por esses motivos, sugerimos a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do incentivo fiscal, que deixaria de existir no final de 2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Aproveitamos o ensejo para corrigir, na ementa, a menção a “pessoas portadoras de deficiência física”, já superada, inclusive, no corpo da própria Lei, e eliminar a expressão “e dá outras providências”, que é vaga e constitui vício de técnica legislativa.



Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20439.41761-72